



MAGISTRAR
E D U C A C I O N A L

Prof. Eduardo dos Santos



DIREITO CONSTITUCIONAL

AULA 08: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Prof. Eduardo dos Santos

Análise de Recepção x Controle de Constitucionalidade

Controle Difuso: cláusula de reserva de plenário

*Declaração de **in**constitucionalidade pelos TRIBUNAIS: pleno/órgão especial – maioria absoluta*

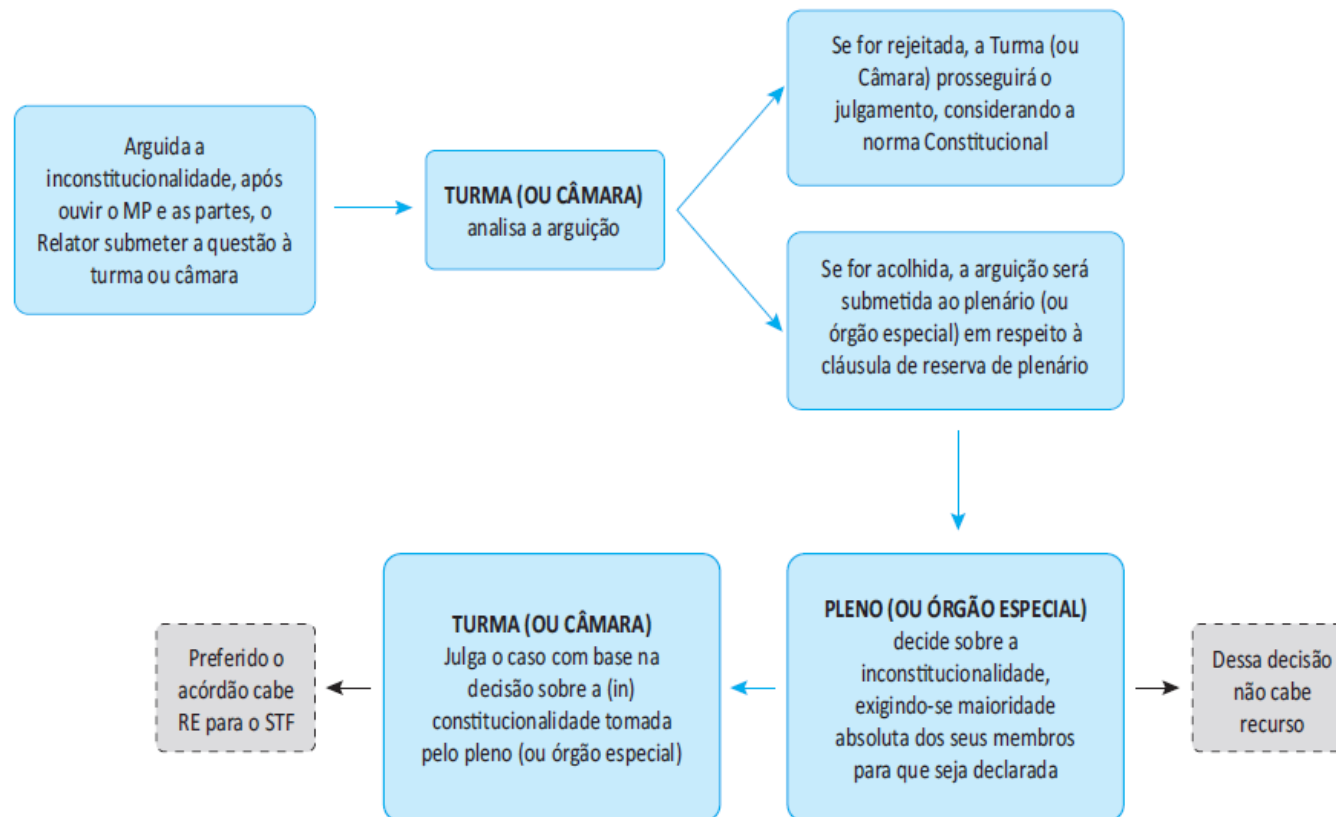
Deve ser observada:

- *Quando ocorre o afastamento da norma, mesmo sem declaração de inconstitucionalidade*
- *Quando ocorre interpretação conforme à Constituição*

Não precisa ser observada:

- *Quando se declara que a norma é CONStitucional*
- *Quando há precedente do pleno do STF*
- *Quando há precedente do pleno/órgão especial do próprio tribunal*
- *Quando se trata de Análise de Recepção*

Controle Difuso: procedimento nos tribunais



Controle Difuso: Efeitos das Decisões

Efeitos temporais: em regra, são *ex tunc*.

Excepcionalmente, admite-se a *modulação de efeitos*, podendo o STF conferir efeitos *ex nunc* à decisão, ou mesmo determinar um outro marco temporal para o início de seus efeitos.

Efeitos subjetivos: em regra, são *intra partes*.

Entretanto, o STF tem entendido que suas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade, quando *reconhecida a repercussão geral*, produzem efeitos *erga omnes* (abstrativização dos efeitos) e *vinculantes*.

Controle Concentrado: Legitimados

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Controle Concentrado: Decisão e Efeitos

Efeitos Temporais:

- Regra: *ex tunc*
- Exceção: modulação de efeitos (2/3 dos Ministros)
- Fundamentos: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Controle Concentrado: Decisão e Efeitos

Efeitos Pessoais ou Espaciais:

Regra: erga omnes e vinculantes

Quem está vinculado?

Quais partes da decisão vincula?

Controle Concentrado: celebração de acordo

- O STF admite a celebração de acordo no *iter* das ações de controle de constitucionalidade concentrado. Segundo o Supremo é viável o acordo no âmbito de processo objetivo, desde que haja **notável conflito intersubjetivo subjacente (implícito), que comporte solução por autocomposição**, pelo acordo apresentado para homologação.
- Embora a resolução da ação seja com resolução do mérito, ao homologar o acordo, o STF não chancela nenhuma interpretação peculiar dada à lei, mas, pelo contrário, não obstante o ajuste veicule diversas teses jurídicas, a homologação não as alcança, nem as legitima, **abrangendo apenas as disposições patrimoniais firmadas no âmbito de disponibilidade das partes**. Portanto, a homologação apenas soluciona um incidente processual, para dar maior efetividade à prestação jurisdicional.
- Ademais, o STF já afirmou que, mesmo sem previsão normativa expressa, **as associações privadas** também podem fazer acordos nas ações coletivas, pois a existência de previsão explícita unicamente quanto aos entes públicos (art. 5º, §6º, Lei 7.347/85) não afasta a autonomia privada, inclusive quanto as suas faculdades processuais, tais como a de firmar acordos.
- Assim, é possível concluir que conquanto se trate de ações do controle concentrado de constitucionalidade, tem-se admitido a **extinção dessas ações, com resolução do mérito, mediante homologação de transação entabulada entre proponente da ação e amici curiae**. Nesse caso, é possível transigir quanto a aspectos patrimoniais subjacentes à questão constitucional.

Controle Concentrado: celebração de acordo

- O STF também já firmou entendimento de que a celebração de acordo em ação de controle concentrado de constitucionalidade *pode referir-se ao objeto da medida cautelar*, e não apenas ao objeto da decisão final.
- Nesse caso, o acordo **não causa a extinção do processo**, que **segue para julgamento de mérito**.

